



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018774-12.2020.8.26.0309/50002, da Comarca de Jundiaí, sendo Agravante(s) Jane Saldanha Diniz e Agravado(s) Município de Jundiaí

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0376-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

1018774-12.2020.8.26.0309/50002 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: JANE SALDANHA DINIZ

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/2 - 50002) opostos contra acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por orientação firmada no rito dos recursos repetitivos ARE n. 748.371/MT, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, erro material, por ausência de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado.

O pedido de reconhecimento omissão por ausência de intimação para contrarrazões ao agravo interno não procede, tendo em vista a ausência de demonstração prejuízo à parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tal entendimento decorre do princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo (consagrado no artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil), em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à economia processual.

O acórdão embargado consistiu na manutenção de juízo de admissibilidade recursal quanto ao exame da compatibilidade entre o paradigma aplicado e a tese jurídica apresentada, e embora as razões de decidir não se afeiçãoem ao que a embargante supõe adequado, estão em harmonia com o entendimento adotado pela Corte Suprema, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

Observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO
LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)